



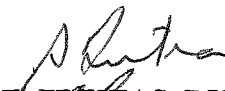
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

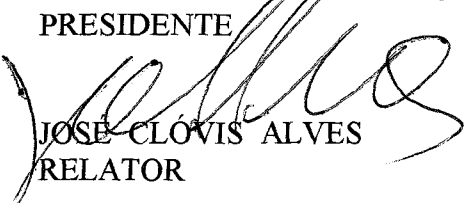
PROCESSO Nº : 10508/000 365/92-13
RECURSO Nº : 03.726
MATÉRIA : IRPF - EX : 1989
RECORRENTE : VERA LÚCIA MENDES LUCAS
RECORRIDA : IRF - ILHÉUS - BA
SESSÃO DE : 14 JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.302

IRPF - OMISSÃO DE DECLARAÇÃO - Constatada a percepção de rendimentos na cédula "c" em valores superiores ao limite de isenção e não tendo a contribuinte cumprido a obrigação acessória e nem recolhido o imposto é de se exigí-lo através de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA LÚCIA MENDES LUCAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000.365/92-13
ACÓRDÃO Nº : 102-40.302
RECURSO Nº : 03.726
RECORRENTE : VERA LÚCIA MENDES LUCAS

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi autuada e intimada a recolher o valor equivalente a 28,49 UFIR de IRPF mais acréscimos legais, referente ao exercício de 1989 ano-base de 1988, por omissão de rendimentos classificáveis na cédula “c” pró-labore, no valor de CZ\$ 368.422,00 conforme declaração constante de página 04. O lançamento foi realizado em complementação ao processo nº 10508.000582/91-32, conforme documento de página 029.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o lançamento e solicitou que fossem consideradas as razões apresentadas contra o auto de infração nº 0337 por terem a mesma base factual.

O fiscal autuante, atendendo a antiga prescrição do Decreto 70.235/72, assim pronunciou quanto a impugnação:

“A matéria versada neste processo se refere aos salários recebidos da Empresa Mendes Ferreira e Cia Ltda e não declarados, enquanto que no processo nº. 1050.000582/91-32 foi feito apenas a autuação de reflexo, pela distribuição do lucro arbitrado daquela empresa, na qual mantinha participação societária. A única ligação dos dois processos está na renda líquida, pois a contribuinte era omissa e a renda líquida considerada para este Auto de Infração foi aquela apurada naquele processo, retificada pela informação fiscal. Propõe a manutenção da exigência.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000.365/92-13
ACÓRDÃO Nº : 102-40.302

Embora se referisse a outro processo, a autoridade monocrática enfrenta todas as questões apresentadas e julga procedente a ação fiscal.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, argumentando em sua súplica, em epítome, o seguinte:

Requer a juntada dos processos 10508.000582/91-32 e 10508.000365/92-13.

Preliminarmente alega inconstitucionalidade da exigência, por ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça declarado a inconstitucionalidade do Imposto Sobre o lucro Líquido.

Quanto ao mérito.

1. Insurge-se inicialmente contra o arbitramento do lucro da empresa Mendes Ferreira & Cia Ltda, perguntando se seria legítimo o lançamento do imposto sobre a renda arbitrando com base apenas e tão somente na falta de comprovação pela empresa da qual a autuada foi mera sócia formal, e conclui pode ser legítimo, não legal.
2. Que a autuada jamais auferiu um centavo que a título de distribuição de lucros, quer na forma de pró-labore. Mantinha com Mendes Ferreira & Cia Ltda relação de emprego até a cessação de suas atividades empresariais e que jamais funções de sócia gerente.
3. Diz que não pode prevalecer a exigência com base no artigo 18 do DL 2.323/83.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000.365/92-13
ACÓRDÃO Nº : 102-40.302

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo pois apresentado dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70 235/72, dele tomo conhecimento, há preliminar a ser julgada.

O contribuinte alega como preliminar a declaração de inconstitucionalidade do Imposto Sobre o Lucro Líquido. De fato o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, declarou ser inconstitucional 35 da Lei 7.713/88 que criou o ILL, para: A sociedade anônima, sem restrição; para a sociedade limitada quanto o contrato social não prevê a disponibilidade imediata do lucro líquido apurado. A declaração foi proferida pelo STF em julgamento do recurso extraordinário 172058-1 Santa Catarina - tendo como recorrente a União Federal e como recorrida a empresa Laminados Aráucaria Ltda, relator Ministro Marco Aurélio.

Embora seja verdadeira, em parte, a alegação de inconstitucionalidade esta não se aplica ao presente processo pois não está sendo exigido o referido imposto - ILL, mas IRPF, incidente sobre rendimentos classificados na cédula "c", e não tributação de lucros distribuídos como que a nobre recorrente.

Assim rejeito a preliminar de inconstitucionalidade por não se tratar a presente exigência do arguido tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10508/000.365/92-13

ACÓRDÃO Nº : 102-40.302

Quanto ao mérito a declaração de página 04, informa a percepção por parte da autuada de rendimentos classificáveis na cédula "c", e não distribuição de lucros como discorre a nobre recorrente em sua longa súplica.

Ser ou não sócia formal não vem ao caso, visto que fora declarado pela empresa pagadora dos rendimentos, logo negar um fato documentalmente comprovado presta-se apenas como recurso protelatório.

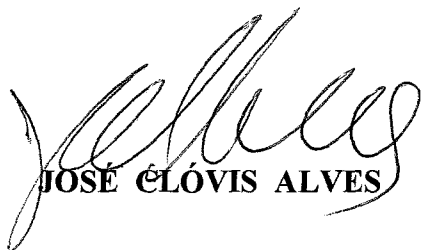
A exigência do IRPF é legal pois ancorada nos artigos 29, 645, 676-III e 678-III do RIR/80, visto estar a contribuinte obrigada a prestar declaração e não o fazendo, a autoridade tributária por dever de ofício deveria lançar o tributo, como o fez.

Quanto ao artigo 18 do DL 2.323/87 diz respeito a imposto de renda pessoa jurídica, matéria estranha a este processo, não tendo portanto nenhuma importância neste julgamento.

Concluindo a decisão do julgador monocrático está correta, a qual ratifico em seu inteiro teor.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1996.


JOSE CLÓVIS ALVES